



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**JP/at/cno**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Não tendo expirado o prazo de validade da procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são conferidos para o subscritor do recurso de revista, não há que se falar em irregularidade de representação.

Embargos conhecidos e providos.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Uma vez afastada a irregularidade de representação e determinado o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do recurso de revista, resta prejudicada a análise da prefacial de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° **TST-E-RR-310.712/96.8**, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S/A** e é Embargado **EVANILDO DE OLIVEIRA SILVA**.

A C. 2ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 196/198, complementado pela decisão de fls. 206/207, não conheceu do recurso de revista do Reclamado por irregularidade de representação.

Dessa decisão o Reclamado recorre de embargos para a SDI, às fls. 209/211, com suporte no artigo 894 da CLT, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com apoio em vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Quanto à questão da irregularidade de representação, pugna pela reforma do julgado, articulando com violação legal e constitucional.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 219.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado à fl. 221.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n° 322/96 deste Tribunal.

É o relatório.



## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

#### 1.1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso de revista não foi conhecido por vício de representação, ao argumento de que ao subscritor do apelo foram outorgados poderes por causídico com mandato procuratório com validade expirada; não restando evidenciado, ainda, segundo a C. Turma, o mandato tácito.

Na conformidade do acórdão ora recorrido, a procuração e o substabelecimento tinham seu prazo de validade estipulado até 21/11/92 e o recurso de revista do Banco foi interposto em 12/08/94.

Em suas razões de embargos o Reclamado alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista implicou vulneração dos arts. 896 da CLT; 37 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e também contrariedade ao Enunciado n° 164/TST, já que o próprio instrumento de mandato (procuração de fl. 10) estabelece a prevalência dos poderes, nele outorgados, até o final do processo.

Com efeito, na procuração (fl. 10) constou que:

"Esta procuração vige até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para o ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo, representando o Outorgante até o término dessas pendências, com os mesmos poderes nesta concedidos." (grifo nosso)

Desse modo, a C. Turma, assim não entendendo, e deixando de conhecer do recurso de revista do Reclamado por vício de representação, sob o argumento de que havia expirado a validade da procuração (principal) e, via de consequência, do substabelecimento (accessório), no qual foram outorgados poderes ao subscritor da revista, acabou por desrespeitar o comando do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que assegurará o direito de ampla defesa das partes, com os meios e recursos a ela inerentes.

CONHEÇO do recurso por afronta ao art. 37 do CPC e contrariedade ao Enunciado n° 164/TST.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-310.712/96.8

2 - MÉRITO

Restando caracterizada a vulneração do art. 37 do CPC e a contrariedade ao Enunciado nº 164/TST é de ser acolhida a insurgência deduzida pelo Reclamado, com o fito de ser restabelecida a ordem legal.

DOU PROVIMENTO aos embargos para, afastada a irregularidade de representação, já que o subscritor do recurso de revista detém poderes para tanto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da revista, como entender de direito, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 37 do CPC e por contrariedade ao Enunciado nº 164 - TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade.

Brasília, 21 de setembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA

**MINISTRO SUPLENTE**  
**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
RELATOR